



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS

Referência: Processo nº 202100010050417

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contratação emergencial.

DESPACHO Nº 576 /2022

Cuidam os presentes autos do procedimento de contratação emergencial de instituição sem fins lucrativos qualificada como organização social de saúde. Objetivam-se o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, no Hospital Estadual de Luziânia, localizado na Avenida Alfredo Nasser, s/n, Parque Estrela Dalva VII, 72800-970, Luziânia/GO.

O período emergencial de contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do resumo do ajuste na imprensa oficial até o dia 4 de julho de 2022, ou até ser concluído o chamamento público destinado à seleção de entidade, sem fins lucrativos, para a assunção regular da gestão da unidade de saúde mencionada. Evidencia-se que os valores pagos anteriormente ao marco inicial de produção de efeitos do ajuste deverão ser quitados mediante o rito estabelecido pela Nota Técnica nº 1/2012/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado. O valor inicialmente estimado para esse ajuste emergencial é de 7.093.216,99 (sete milhões, noventa e três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) mensais, ou R\$ 42.559.301,94 (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e quatro centavos) por todo o período contratado. Isso está em conformidade com a Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER, elaborada pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde.

1 Instrução dos autos

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos essenciais:

a) Despacho nº 213/2021/CICGSS, da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, que justifica o andamento dos procedimentos de chamamento público para a contratação de organização social de saúde para a gestão do Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos, do Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó, do Hospital Estadual de Luziânia e do Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad;

b) Despacho nº 3.616/2021/GAB, em que o Secretário de Estado da Saúde determina a contratação emergencial de organização social de saúde para o gerenciamento das unidades hospitalares indicadas, a fim de garantir a continuidade ou a retomada dos serviços

de saúde prestados nelas até a finalização dos procedimentos de chamamento público em curso no Estado;

c) Despacho nº 2.481/2021/SUPER, da Superintendência de *Performance* da pasta da Saúde, com a justificativa para a contratação emergencial pretendida e os predicados favoráveis do Instituto de Medicina, Educação e Desenvolvimento – IMED para a assunção desse contrato;

d) Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde, com as principais informações contratuais, especialmente as do objeto contratado, da justificativa para a contratação, dos anexos técnicos, dos pressupostos e das definições importantes, do modelo de gestão, da vigência, do valor do contrato de gestão e do sistema de repasses, bem como dos indicadores de metas e da avaliação dos serviços;

e) Anexo Técnico nº I (do Termo de Referência) – Especificações Técnicas, da Gerência de Atenção Terciária, com a indicação das obrigações a serem assumidas pelo parceiro privado na contratação emergencial, a descrição da unidade hospitalar, a definição dos serviços, o conteúdo das informações a serem encaminhadas para controle, as metas de produção, as premissas na definição das estimativas, o prognóstico de internações hospitalares, o atendimento às urgências e os indicadores e as metas de qualidade de desempenho;

f) Anexo Técnico nº II (do Termo de Referência) – Ensino e Pesquisa, da Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, com as disposições gerais sobre ensino e pesquisa no âmbito da unidade de saúde;

g) Anexo Técnico nº III (do Termo de Referência) – Gestão do Trabalho e Servidores Cedidos/2021/GGDP, da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que estabelece as orientações e as obrigações a serem observadas pelo parceiro privado na condução da contratação emergencial e no tratamento dos servidores cedidos para a execução das ações e dos serviços de saúde;

h) Anexo Técnico nº IV (do Termo de Referência) – Estimativa de Custeio, da Superintendência de *Performance*, com a estimativa do custo operacional da unidade de saúde, as linhas de contratação e outros serviços, o método de cálculo e o valor mensal estimado;

i) Anexo Técnico nº V (do Termo de Referência) – Sistema de Repasse, da Superintendência de *Performance*, em que se estipulam as regras e o cronograma para a transferência de recursos financeiros à entidade contratada, os projetos especiais e as novas especialidades de atendimento e o sistema de repasses, bem como a sistemática e os critérios para essa operação;

j) Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER, da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde, na qual se designa o valor referente à contratação pretendida e se colhe a autorização do ordenador de despesa responsável pelo contrato;

k) Despacho nº 129/2021/CGF, da Câmara de Gestão Fiscal, no qual esse órgão justifica a desnecessidade de submissão da matéria à sua deliberação, devido ao fato de a contratação emergencial pretendida encontrar-se dentro dos limites de empenho da Secretaria de Estado da Saúde;

l) Ofício nº 182/2021/IMED, em que o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED concorda em assumir, temporária e emergencialmente, a gestão, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Luziânia,

inclusive com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de sua capacidade técnica e financeira;

m) Declaração nº 65/2021/CLICIT, da Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, em que se declara a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

n) Declaração nº 66/2021/CLICIT, na qual o Secretário de Estado da Saúde ratifica a Declaração nº 65/2021/CLICIT, que declarou a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED;

o) Publicação da Declaração nº 66/2021/CLICIT na página 17 do Diário Oficial nº 23.694, de 10 de dezembro de 2021, e em outros veículos de divulgação;

p) minuta de contrato para a concretização da parceria temporária e emergencial firmada entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED;

q) Parecer nº 1.217/2021/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, a favor da continuidade da contratação emergencial, condicionada ao acatamento de suas recomendações e à juntada dos documentos apontados;

r) Despacho nº 2.852/2021/SUPER, da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde, com o esclarecimento das recomendações apontadas pela Procuradoria Setorial dessa pasta;

s) Declaração nº 31/2021/SUPER, na qual o Secretário de Estado da Saúde e os superintendentes de *Performance*, de Atenção Integral à Saúde, de Gestão Integrada e do Complexo Regulador em Saúde declaram que a pasta da Saúde possui capacidade de fiscalização, monitoramento e avaliação do procedimento e da execução contratual com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED;

t) Autorização do Secretário de Estado da Saúde para a realização do repasse de R\$ 42.559.301,94 (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e quatro centavos), conforme previsto na Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER, da Superintendência de *Performance* da pasta;

u) Despacho nº 16.171/2021/GAB da Secretaria de Estado da Administração, que aprova a minuta de contrato apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde;

v) Despacho nº 17/2022/GAB, com a aprovação da celebração do contrato de gestão emergencial pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019;

w) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2022.2850.12/2022/DEOF, da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde;

x) Programação de Desembolso Financeiro nº 2022285000003;

y) Declaração nº 8/2022/CLICIT, da Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, que retifica a data do início da contratação emergencial proposta na sua Declaração nº 65/2021/CLICIT, a qual dispensa de chamamento público para essa contratação o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, conforme o inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

z) Declaração nº 9/2022/CLICIT, na qual o Secretário de Estado da Saúde ratifica o novo período para o início da contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, previsto na Declaração nº 8/2022/CLICIT, da Coordenação de Licitações;

aa) novo Termo de Referência e nova minuta de contrato para a concretização da parceria temporária e emergencial firmada entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED;

ab) Parecer nº 109/2022/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, em que se informa a regularidade do procedimento de contratação e se ressaltam diretrizes para o saneamento do feito; e

ac) Despacho nº 224/2022/GAB, em que a titular da Procuradoria-Geral do Estado aprova o Parecer nº 109/2022/PROCSET, reconhece a viabilidade do prosseguimento do feito e ratifica as recomendações dadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

2 Características do Hospital Estadual de Luziânia

O Hospital Estadual de Luziânia caracteriza-se como unidade de grande porte, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, e cobertura prioritária da Macrorregião Nordeste do Estado de Goiás, sem excluir a oferta de serviços de saúde a outras macrorregiões do Estado. Nesse período de contratação emergencial, o foco de atendimento será voltado aos casos de coronavírus (COVID-19) e às síndromes respiratórias agudas – SARs.

De acordo com o Termo de Referência elaborado pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde, a referida unidade de saúde disporá de salas específicas para o funcionamento do Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT, com serviços de imagenologia e laboratorial aos usuários atendidos em regime de urgência/emergência e internação. Além disso, ela também contará com a seguinte capacidade instalada:

Internação	Quantitativo
Leitos de UTI	50
Leitos de enfermaria	65
Observação	15
Sala de estabilização	2

3 Estimativa do custo operacional do Hospital Estadual de Luziânia

O Termo de Referência elaborado pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde demonstra que a estimativa dos custos operacionais do hospital em referência foi segmentada em linhas de contratação. Informa-se ainda que, para esse cálculo, foram considerados os dados contidos no documento intitulado Anexo Técnico nº IV – Estimativa de Custeio, voltados para os seguintes fatores: *i)* a capacidade física instalada e operacional da unidade de saúde; *ii)* o tempo médio de permanência, por área e na totalidade, e aquele preconizado para o tipo e complexidade do atendimento prestado; *iii)* a série histórica

de ocupação média da unidade hospitalar, extraída do Sistema *Key Performance Indicators for Health – KPIH* de outras unidades; e *iv*) a legislação relacionada ao perfil de atendimento.

Além disso, esclarece-se que o custo mensal estimado foi obtido com a multiplicação da quantidade esperada de produção pelo seu custo unitário, de acordo com o Percentil 25 – P25, o Percentil 50 – P50 e o Percentil 75 – P75. Para a precificação, utiliza-se a medida intermediária, isto é, o P50, por ser mais adequado ao perfil desse tipo de unidade hospitalar e aos seus custos integrados. Para a taxa de ocupação hospitalar – TOH, adota-se a taxa preconizada pelo Ministério da Saúde, que é de 85% (oitenta e cinco por cento) para as enfermarias e de 90% (noventa por cento) para as Unidades de Terapia Intensiva (críticos).

Nesse aspecto, também em consideração ao perfil estabelecido para a contratação emergencial, a Superintendência de *Performance* da pasta da Saúde estimou o custeio da unidade de saúde conforme a projeção de pacientes-dia. Estabeleceu-se assim o seguinte quadro:

Internações hospitalares	Nº de leitos	Quantidade de dias do mês	Taxa de ocupação hospitalar – TOH	Pacientes-dia
Enfermaria COVID-19	65	30,4	85%	1.680
UTI COVID-19	50	30,4	90%	1.368

A metodologia utilizada e os cálculos realizados para a projeção dos atendimentos estão sujeitos ainda ao índice FIPE-Saúde de 3,67% (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), acumulado de janeiro a dezembro de 2020. Esse índice serve para a atualização dos custos de todas as linhas de serviços e retrata com fidedignidade o cenário real.

4 Estimativa dos valores para a celebração de contrato de gestão

De acordo com as informações do Anexo Técnico nº V (do Termo de Referência) – Sistema de Repasses e da Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER, os valores estimados para a contratação emergencial correspondem a R\$ 7.093.216,99 (sete milhões, noventa e três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) por mês. Totaliza-se o valor de R\$ 42.559.301,94 (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e um reais e noventa e quatro centavos) por todo o período contratado.

Realça-se que a composição estimada do custo operacional e das metas assistenciais da unidade de saúde ambulatorial foi definida a partir dos estudos empreendidos pela equipe técnica da Superintendência de *Performance* – SUPER da pasta da Saúde, cujos documentos encontram-se nos autos. O estudo em referência baseou-se na capacidade e na projeção da produção, de acordo com o perfil e a disponibilidade dos serviços de saúde prestados na unidade.

5 Avaliação dos documentos orçamentários e financeiros

No que se refere ao aspecto financeiro da contratação examinada, no cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, foram juntados aos autos a Requisição de

Despesa nº 221/2021/SUPER, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2022.2850.12/2022/DEOF e a Programação de Desembolso Financeiro nº 2022285000003.

Os valores estimados correspondem às diretrizes orçamentário-financeiras estabelecidas para o Estado de Goiás. Eles foram autorizados na forma da Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER, com a indicação do código e a descrição do programa de ação em que a despesa pretendida deve ser apropriada/enquadrada, no atendimento dos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor.

6 Das autorizações necessárias e do chamamento público

Quanto às exigências do art. 79-A da Lei nº 20.491, de 2019, constata-se que os autos encontram-se instruídos com a aprovação do próprio Secretário de Estado da Saúde, via o Despacho nº 17/2022/GAB. Também se verifica que, por meio da Declaração nº 66/2021/CLICIT, o titular da pasta ratificou a Declaração nº 65/2021/CLICIT, da Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, que declarou a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, referente à gestão do Hospital Estadual de Luziânia, com o atendimento do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se consoante o Despacho nº 224/2022/GAB, que aprovou com acréscimos o Parecer nº 109/2022/PROCSET, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Esse parecer reconhece a regularidade do procedimento de contratação emergencial condicionada ao atendimento das providências elencadas no subitem 3.3, transcrito a seguir:

a) confirmação/certificação pelo setor competente de que o ajuste em questão tem o seu objeto adstrito aos bens necessários ao atendimento da emergência de saúde pública (subitem 2.12);

b) emissão de declaração a cargo da Controladoria-Geral do Estado quanto à capacidade de cada qual para fiscalizar adequadamente todo o procedimento de contratação da Organização Social, bem assim a respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor (subitem 2.24);

c) juntada do pronunciamento conclusivo da Secretaria de Estado da Economia, com fulcro no art. 79-A, *caput*, da Lei nº 20.491/2019 (subitem 2.26);

d) manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual, bem como das condições de habilitação;

e) apresentação dos esclarecimentos solicitados no subitem 2.33;

f) adequação da minuta contratual, conforme apontamentos consignados no subitem 2.36;

g) superveniente publicação de extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da Pasta.

A Secretaria de Estado da Administração aprovou a minuta contratual apresentada pela pasta da Saúde, conforme o Despacho nº 16.171/2021/GAB. Por outro lado, a Secretaria de Estado da Economia, até esse momento, não se manifestou sobre a contratação

emergencial pretendida, manifestação que decorre de exigência legal e que deve ser providenciada imediatamente pela pasta da Saúde.

Registre-se também que ainda está pendente a manifestação do Conselho Estadual de Saúde, que tem competência para opinar sobre o estabelecimento de critérios para a celebração de contratos e ajustes de parceria com as entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, para a oferta de cuidados em saúde. Essa exigência está em consonância com a Lei estadual nº 18.865, de 10 de junho de 2015, especialmente com o seu art. 2º, inciso XII.

Assim, condicionado ao atendimento das pendências e providências necessárias, inclusive das que sobrevierem da análise pelas demais áreas finalísticas e jurídicas pertinentes, não identifiquei óbices burocráticos à autorização governamental para a contratação emergencial da organização social que se dedique a cumprir a finalidade dos autos aqui representados.

7 Declarações necessárias quanto à capacidade para fiscalização

Consta do processo a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde que, via a Declaração nº 31/2021/SUPER, atesta a sua capacidade de fiscalizar o procedimento de contratação emergencial, bem como a sua correspondente execução, na condição de órgão supervisor. Para isso, devem ser observadas as atribuições legais de fiscalização do órgão de controle interno.

Verifica-se, contudo, que não consta dos autos o pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado sobre a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual. Essa providência deve ser atendida pela Secretaria de Estado da Saúde para a correta instrução dos autos.

8 Justificativa para a adoção do modelo de gestão compartilhada

Há razões consistentes que me levam na condição de decisor político a adotar no Estado de Goiás o modelo de gestão disciplinado pela Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para a execução de determinados serviços e/ou atividades de relevância pública. Observa-se, especialmente no presente caso, que a justificativa maior é a necessidade de manter o sistema público estadual de saúde aparelhado e evitar o risco grave à saúde pública que representaria a descontinuidade das ações e dos serviços prestados pelo Hospital Estadual de Luziânia.

A unidade hospitalar de saúde de Luziânia integra o esforço de fortalecimento do processo de regionalização, hierarquização e integração das ações e dos serviços de saúde ofertados pelo Estado de Goiás, em especial, em tempos de pandemia. A finalidade maior é, então, garantir que a população tenha acesso equânime, integral e qualificado aos serviços de saúde de modo geral.

Nesse cenário, devido aos elementos que instruem os autos e à pandemia de COVID-19, a solução mais célere e eficaz para garantir a persistência das ações e dos serviços de saúde aos pacientes, no âmbito da Macrorregião Nordeste, é a celebração da contratação emergencial para a gestão temporária da referida unidade hospitalar. Isso decorre de estar patente que o modelo de gestão compartilhada mostra-se adequado para proporcionar eficiência, qualidade e efetividade ao serviço público disponibilizado aos usuários do Sistema

Único de Saúde – SUS. Por esse motivo, tal modelo é adotado para o gerenciamento de todas as unidades médico-hospitalares estaduais.

É nesse aspecto que o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, determina que deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública. Para isso, importa a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com a documentação referente a esse conteúdo no respectivo processo de seleção e contratação. A decisão política, portanto, a par dos elementos circunstanciais expostos, deve considerar a eficiência econômica, administrativa e de resultados do modelo de gestão compartilhada, conforme se discorre a seguir.

9 Atendimento aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados

O ganho de eficiência econômica é demonstrado pela simplificação dos procedimentos para a operacionalização e a execução dos serviços de saúde prestados no Hospital Estadual de Luziânia. Com isso, evitam-se os custos da burocratização e se racionaliza o emprego dos recursos destinados às unidades de saúde.

Cabe reconhecer que, em virtude do custo menor para o poder público, os vínculos de parceria permitem uma economia considerável na utilização dos recursos econômico-financeiros. Ao mesmo tempo, a atuação das organizações privadas proporciona a prestação de cuidados em saúde de melhor qualidade, por elas possuírem capacidade para dar resposta de forma mais adequada, efetiva e flexível operacionalmente a uma determinada necessidade social.

Sob o enfoque dos custos estimados com o contrato, tendo em vista a autorização do ordenador de despesas, além das manifestações favoráveis das pastas responsáveis, a eficiência econômica da proposta fica, portanto, notória na documentação contida nos autos. A Requisição de Despesa nº 221/2021/SUPER exemplifica esse ganho de natureza econômica.

No tocante à eficiência administrativa, o setor de saúde pública enfrenta desafios para conciliar o atendimento às normas e aos inevitáveis procedimentos e trâmites burocráticos da contratação administrativa com a oferta de uma resposta estatal satisfatória às necessidades da população. O Termo de Referência, elaborado pela pasta da Saúde, indica os benefícios da gestão por organizações sociais em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Esse modelo permite maior autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, com a estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde. Isso propicia, entre inúmeros outros, os ganhos de agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, também na contratação de serviços, na realização de reformas e na criação de leitos, além da contratação e da gestão de pessoas de forma mais flexível e eficiente. Uma desejável decorrência é sentida no incremento da força de trabalho da administração pública e na ampliação quantitativa e qualitativa dos serviços de saúde, principalmente pela agilidade na tomada de decisões.

Em acréscimo a esse entendimento, destaco que a contratação emergencial tratada nos presentes autos visa primordialmente evitar a descontinuidade dos serviços

ofertados para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 na unidade de saúde, por isso sua demanda é urgente e fundada em nítidas razões de interesse público. Sobre esse aspecto, o inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, autoriza a celebração de ajuste pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de procedimento concorrential, quando houver situação de emergência ou calamidade pública devidamente comprovada. Essa contratação, no entanto, não é irrestrita, pois consoante esclarece o jurista Oliveira, “a contratação direta limita-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa¹”.

É com fundamento nesse dispositivo, de aplicação subsidiária e excepcional, que o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Declaração nº 66/2021/CLICIT, ratifica a Declaração nº 65/2021/CLICIT e confirma a dispensa de procedimento de chamamento público para a contratação emergencial do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED. Esse ato, inclusive, está publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.964, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade.

Também conforme o Despacho nº 2.481/2021/SUPER, a Superintendência de *Performance* da pasta da Saúde justificou que a predileção pela entidade contratada decorre de ela ser a atual gestora da referida unidade de saúde. Assim, uma eventual transição não seria recomendável nem compatível com o atual contexto pandêmico, visto que iria gerar instabilidade logística e risco de submeter o serviço à situação de desassistência, com a sua descontinuidade.

A Superintendência de *Performance* afirmou ainda que o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED possui um histórico de *expertise*, eficiência e competência na gestão de outras unidades de saúde do Estado de Goiás. Essa organização social tem cumprido de forma satisfatória as ações e os serviços de saúde que lhe foram e são atribuídos, com um maior número de atendimento, monitoração constante e centralização do cuidado humanizado e seguro, tanto para o profissional quanto para o paciente. Além disso, tem recebido notável avaliação nos critérios de transparência e desempenho fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ademais, em razão de o regulamento de compras, aquisições e contratações de uma organização social (inciso VIII do art. 4º e art. 17 da Lei estadual nº 15.503, de 2005) não estar sujeito ao regime jurídico rígido da Lei federal nº 8.666, de 1993, observam-se maior agilidade e qualidade. Um reflexo expressivo disso é a conservação do patrimônio público, cujo uso é cedido à organização social, ou do patrimônio porventura adquirido com recursos do erário.

O Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde ainda determina ao parceiro privado o atendimento ambulatorial e hospitalar, além da manutenção do serviço de apoio diagnóstico e terapêutico em funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas/dia. É notório o alcance do objetivo de atender todos os usuários referenciados para a unidade de saúde, além da realização dos exames e das atividades diagnósticas e terapêuticas necessárias às ações a que se destina.

Fica, portanto, evidenciada a eficiência administrativa, uma vez que o poder público, ao adotar o modelo de gestão por organizações sociais, não abre mão de suas prerrogativas legais, mas apenas delega responsabilidades ao terceiro setor por instrumento

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática*. 3ª ed. São Paulo: Gen, 2014.

juridicamente válido. Assim, reforça-se seu papel como agente regulador e fiscalizador, com ganhos na prestação dos serviços elencados.

Destaca-se ainda que as ações e os serviços das unidades de saúde sob gestão de organização social são garantidos por meio de contratos de gestão, nos quais são detalhadas as metas de produção a serem alcançadas, os indicadores de desempenho e os processos de monitoramento, fiscalização e avaliação. As especificações técnicas elaboradas pela Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde normatizam a execução contratual e definem a suas premissas técnicas, que estabelecem metas quantitativas para os termos celebrados e tornam a fiscalização da obrigação contratual mais transparente e fundamentada.

Nesse sentido, a eficiência de resultados fica mais perceptível ao estabelecer mecanismos de controles finalísticos, em vez de meramente processualísticos. Isso se justifica porque a avaliação dá-se pelo cumprimento efetivo e qualitativo das metas estabelecidas no respectivo contrato de gestão, conforme registra o Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde.

Os Anexos Técnicos I a V do Termo de Referência da Superintendência de *Performance* da Secretaria de Estado da Saúde estabelecem de modo objetivo as metas de produção e as atividades mínimas de realização, relacionadas à quantidade da assistência oferecida aos prováveis usuários do Hospital Estadual de Luziânia. Esses anexos igualmente determinam que o parceiro privado deve informar mensalmente os resultados dos indicadores de produção, em relatórios ou outros instrumentos para o registro dos dados definidos pela Secretaria de Estado da Saúde, o que assegura o resultado pretendido com a contratação.

10 Decisão

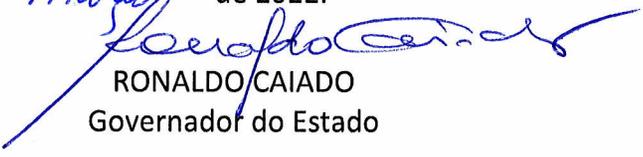
Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação. Os benefícios estão principalmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Consequentemente, tendo em vista os documentos dos autos, em especial o Despacho nº 3.616/2021/GAB e a Declaração nº 31/2021/SUPER, da Secretaria de Estado da Saúde, bem como o Parecer nº 109/2022/PROCSET, da Procuradoria Setorial da pasta da Saúde, aprovado com acréscimos pelo Despacho nº 224/2022/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e o Despacho nº 16.171/2021/GAB, da Secretaria de Estado da Administração, também conforme o que preceitua o parágrafo único do art. 6º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos. Assim, no exercício de minha competência governamental e ante o reconhecimento de que a parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público, decido a contratação emergencial para a prestação de serviços públicos de saúde no Hospital Estadual de Luziânia.

Preliminarmente à celebração do contrato de gestão com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 6 e 7 do presente despacho. Também deverão ser atendidas as providências eventualmente indicadas pela Controladoria-Geral do Estado, ou apontadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde ou ainda pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pelas demais pastas envolvidas.

Com a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

Goiânia, 9 de março de 2022.



RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100010050417